



Número: **0700146-86.2018.8.07.0005**

Classe: **RECURSO INOMINADO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Turma Recursal**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz de Direito Arnaldo Corrêa Silva**

Última distribuição : **04/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 19.080,00**

Relator: **ARNALDO CORREA SILVA**

Processo referência: **0700146-86.2018.8.07.0005**

Assuntos: **Obrigaçao de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		
Procurador/Terceiro vinculado		UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RECORRENTE)
UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (RECORRENTE)		GUSTAVO LORENZI DE CASTRO (ADVOGADO)
(RECORRIDO)		(RECORRIDO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42155 24	24/05/2018 14:24	<a href="#">Acórdão</a>

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Segunda Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0700146-86.2018.8.07.0005

**RECORRENTE(S)** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**RECORRIDO(S)** [REDACTED]

**Relator** Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA

**Acórdão Nº** 1098112

#### **EMENTA**

**JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A PLATAFORMA UBER E MOTORISTAS PARCEIROS. NATUREZA CIVILISTA. REGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. APRECIAÇÃO DA LIDE PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. CAUSA MADURA. NÃO APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. PROVIDO.**

1. Em que pese não haver pedido das partes, nem na inicial e nem na contestação, quanto à definição da natureza jurídica da relação entre a UBER e os motoristas parceiros, a incompetência em razão da matéria é tema a ser arguido de ofício. Por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao magistrado suscitar a competência quando entender não ser o competente para processamento e julgamento da ação (art. 64, § 1º, do CPC). A il. sentenciante declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação por entender que o vínculo existente entre as partes (relação jurídica de direito material – contrato de utilização do aplicativo Uber) possui natureza jurídica empregatícia, o que atrairia a competência absoluta da justiça do trabalho para julgamento da causa. Assim, não há julgamento *extra petita*.  
**Preliminar de nulidade rejeitada.**

2. A Uber funciona como um aplicativo de telefonia móvel, por meio do qual os passageiros acionam motoristas parceiros com o intuito de se deslocar com mais comodidade e segurança. Os motoristas que utilizam o aplicativo não mantêm relação hierárquica e nem obrigacional com a Uber. Prestam serviços com eventualidade e não recebem salário fixo, de forma que não há vínculo empregatício entre as partes. Trata-se, pois, de relação com natureza jurídica cível.

3. Embora o feito tenha sido todo instruído ao ponto de receber julgamento de mérito, como propriamente dito, com a procedência ou não dos pedidos do autor, tal não deve ocorrer, por importar em



supressão de instância. É sabido que das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, de regra, só são cabíveis dois recursos: a) embargos de declaração, que não admitem o rejulgamento da causa; e, b) Recurso Extraordinário, de difícil admissibilidade.

4. A extinção decretada não se enquadraria em nenhuma das hipóteses que admite o colegiado julgar o mérito da ação com base na teoria da causa madura. É de se entender que aquela fundamentação não está correta, o que leva a concluir estar caracterizado o “error in judicando”, culminando na anulação da sentença.

## **6. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, PROVIDO.**

### **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juízes da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator, ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal e JOÃO FISCHER - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Maio de 2018

**Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA**

Relator

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso inominado interposto por UBER DO BRASIL contra a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, diante da incompetência absoluta dos juizados especiais cíveis, por entender tratar a ação de relação de emprego, a qual deveria ser julgada pela justiça especializada do trabalho.

Em suas razões recursais, arguiu preliminar de nulidade de sentença, em virtude de julgamento *ultra petita*. Afirma que a natureza jurídica da relação entre as partes não é objeto de divergência, uma vez que ambas defendem a natureza meramente civil da relação. Dessa forma, teria a sentença analisado questão sequer trazida à apreciação do Poder Judiciário, padecendo o julgamento de nulidade.

No mérito, afirma que a função da UBER é, por meio do aplicativo para telefones móveis, conectar prestadores de serviços, também chamados de motoristas parceiros, aos usuários que desejem se deslocar em determinada região. Ou seja, a relação entre UBER e motoristas é estritamente comercial, regida pelo Código Civil e não trabalhista, visto que não há relação de emprego.



Pugna o recorrente pelo acolhimento da preliminar de nulidade de sentença. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da inexistência de relação de emprego entre a UBER e o autor e a consequente apreciação do mérito da ação, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Também fez pedido no sentido de reconhecer que se trata de relação civil e que a competência é da justiça comum.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

## VOTOS

### **O Senhor Juiz ARNALDO CORRÊA SILVA - Relator**

Para que o leitor entenda a razão do julgamento que será proferido, transcrevo parte da inicial para mostrar que os fatos trazidos a julgamento são da competência da justiça comum e não da justiça do trabalho. O recurso da parte ré deve ser conhecido por preencher os requisitos legais.

“Quando foi no dia 07/01/2018, um domingo, ao ligar o aplicativo para iniciar o trabalho, o autor verificou problema no GPS, quando era contatado para pegar um cliente, não conseguiu o localizar, o GPS não funcionava. O autor desligou o celular e o reiniciou e novamente o problema persistiu. Desligou novamente e assim foi sucessivamente.

Sem entender o problema, logo em seguida o autor enviou um e-mail e algum tempo depois, no mesmo dia, teve uma surpresa, a resposta da requerida é que seu aplicativo fora bloqueado, o motivo alegado foi "mau uso". O autor não entendeu esse argumento: "mau uso". Pois sempre foi diligente, responsável e pontual em suas obrigações, tanto é que sua pontuação quase atinge o máximo, 4.9, de um total de 5.0.

Não concordando com o argumento da requerida, o autor passou outros e-mails a resposta, sempre automática, é a mesma, "mau uso da plataforma". O autor solicitou justificativas sobre esse argumento, pois em qual momento fez mau uso da plataforma, e ()Ara, chama a atenção por ter sido desligado inesperadamente e sem qualquer aviso.

O autor se comprometeu com sua nova profissão e para tanto fez contrato de aquisição de um veículo novo e em excelentes condições, o que é exigência da requerida. Apesar das prestações em valor elevado, o lucro obtido garantia honrar com essa obrigação, por isso não há justificativa para a requerida ter bloqueado a plataforma do autor sem qualquer justificativa plausível.



A citação da parte requerida da presente ação e sua intimação a ser fazer presente à audiência a ser designada, sob pena de incorrer em revelia, e seja a mesma compelida a reativar o acesso do autor à plataforma imediatamente, uma vez que fora desativada sem motivos, sob pena de cominação de multa até o máximo de vinte salários mínimos”.

Tal como se observa da narrativa dos fatos e pedido do autor, a relação entre as partes é contratual e de natureza civil, buscando o autor pronunciamento judicial para poder voltar a operar com o “aplicativo Uber”.

O recorrente arguiu preliminar de nulidade da sentença, argumentando ser ela extra petita, isto em razão de a ilustre sentenciante ter fundamentado a extinção na incompetência, entendendo que a relação jurídica existente entre as partes seria de natureza trabalhista.

A preliminar de nulidade argüida, com o fundamento de a sentença ser “extra petita”, não pode ser acolhida.

Em que pese não haver pedido das partes, nem na inicial e nem na contestação, quanto à definição da natureza jurídica da relação entre a UBER e os motoristas parceiros, a incompetência em razão da matéria, por ser absoluta, é tema a ser argüido de ofício. Por se tratar de matéria de ordem pública, cabe ao magistrado suscitá-la quando entender não ser o competente para processamento e julgamento da ação (art. 64, § 1º, do CPC).

No caso dos autos, a il. sentenciante declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação por entender que o vínculo existente entre as partes (relação jurídica de direito material – contrato de utilização do aplicativo Uber) possui natureza jurídica empregatícia, o que atrairia a competência absoluta da justiça do trabalho para julgamento da causa. Assim, com a devida vênia, não há julgamento *extra petita*. **Preliminar de nulidade rejeitada.**

Com relação ao mérito, o recurso deve ser provido para reconhecer a competência da justiça comum estadual para processar e julgar a ação.

Embora o feito tenha sido todo instruído ao ponto de receber julgamento de mérito, como propriamente dito, com a procedência ou não dos pedidos do autor, entendo que tal não deve ocorrer, por importar em supressão de instância.

É sabido que das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, de regra, só são cabíveis dois recursos: a) embargos de declaração que não admitem o rejulgamento da causa; e. b) Recurso Extraordinário, de difícil admissibilidade.

Também é de se observar que a indicação do dispositivo legal para a fundamentação da extinção (art. 485, VI, do CPC) não se encaixa no caso dos autos. É que referida norma legal autoriza a extinção sem mérito por: “**verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual**”. Nesta ação, com a devida vênia, as partes são legítimas e ambas têm interesse na solução do litígio. Fiz tal observação para



demonstrar a inaplicabilidade, no caso concreto, da teoria da causa madura que autoriza o colegiado julgar o mérito da ação (art. 1.013, § 3º, II, do CPC).

A base legal para a extinção do feito, porque sua excelência declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, entendendo se tratar de reclamação trabalhista, seria a do art. 51, II, da Lei n. 9.099/95. Desta forma, a extinção decretada não se enquadraria em nenhuma das hipóteses que admite o colegiado julgar o mérito da ação com base na teoria da causa madura.

É de se entender que aquela fundamentação não está correta, o que me leva a concluir estar caracterizado o “error in judicando”, culminando na anulação da sentença. Neste sentido, o entendimento do STJ.

“RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 512 DO CPC. ERROR IN JUDICANDO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. EFEITO SUBSTITUTIVO DOS RECURSOS. APLICAÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DO JULGADO. INAPLICABILIDADE DO EFEITO SUBSTITUTIVO. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. 1. O **efeito substitutivo previsto** no artigo 512 do CPC implica a prevalência da decisão proferida pelo órgão superior ao julgar recurso interposto contra o decisório da instância inferior. Somente um julgamento pode prevalecer no processo, e, por isso, o proferido pelo órgão ad quem **sobrepuja-se, substituindo a decisão recorrida nos limites da impugnação**. 2. Para que haja a substituição, é necessário que o recurso esteja fundado em **error in judicando** e tenha sido conhecido e julgado no mérito. Caso a decisão recorrida tenha apreciado de forma equivocada os fatos ou tenha realizado interpretação jurídica errada sobre a questão discutida, é necessária a sua **reforma, havendo a substituição do julgado recorrido pela decisão do recurso**. 3. Não se aplica o efeito substitutivo quando o recurso funda-se em error in procedendo, com vício na atividade judicante e desrespeito às regras processuais, pois, nesse caso, o julgado recorrido é anulado para que outro seja proferido na instância de origem. Em casos assim, a instância recursal não substitui, mas desconstitui a decisão acoimada de vício. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (REsp 963.220/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) (destacado).

Vejo como necessário o enfrentamento da questão relacionada à natureza jurídica de relação de direito material existente entre as partes (o contrato existente entre elas) para o julgamento deste recurso.

A Uber funciona como um aplicativo de telefonia móvel, através do qual os passageiros acionam motoristas parceiros com o intuito de deslocar-se com mais comodidade e segurança. Os motoristas que utilizam o aplicativo não mantêm relação hierárquica nem obrigacional com a Uber. Prestam serviços com eventualidade e não recebem salário fixo, de forma que não há vínculo empregatício entre as partes. Trata-se, pois, de relação com natureza jurídica cível. Dessa forma, as ações intentadas contra a UBER atraem a competência da justiça comum e não da especializada trabalhista. Os juizados especiais são, portanto, competentes para apreciar a lide proposta nos presentes autos.

Nesse sentido, decidiu o TRT da 2º Região:

“**VÍNCULO DE EMPREGO - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO CONCOMITANTE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 2º E 3º, DA CLT.** A relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º, da CLT, apresenta-se com a existência dos pressupostos da pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade. Necessária a confirmação do preenchimento concomitante de todas essas condições, sob pena de constituição de outra espécie de relação de trabalho, como o autônomo ou o eventual. O atendimento integral aos requisitos fixados pelo diploma consolidado configura a formação do vínculo empregatício, como ocorre no caso em análise. Recurso do banco-



reclamado a que se nega provimento. (Processo nº 1001574-25.2016.5.02.0026, RODRIGO TADEU DE SOUZA DA SILVA versus UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA).

E também o TRT da 3º Região:

**“VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. A BOA-FÉ COMO ELEMENTO ESSENCIAL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO.** Para caracterizar relação de emprego faz-se necessária a configuração de todos os elementos fático-jurídicos desse instituto, quais sejam: que a prestação de serviço seja realizada por uma pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, subordinação jurídica e não eventualidade, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da CLT. Ausente um desses requisitos, não há como reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada neste feito. Aqui há que se invocar outro elemento essencial a qualquer relação jurídica que se estabeleça entre pessoas ou entidades, que tem sido sempre desenhado nos arraiais do Direito do Trabalho sob a mistificação de tratar-se de um direito de natureza protetiva: a boa-fé. Enquanto a Justiça do Trabalho, e seus operadores mais proeminentes - juízes, procuradores e advogados -, teimarem em desconhecer a importância do elemento ético-jurídico da boa-fé como um dos basilares da relação trabalhista, ela permanecerá abarrotada de processos e apenas supondo estar a distribuir renda e a fazer justiça social. (TRT da 3º Região; PJE: 0011434-14.2017.5.03.0185 (RO); Disponibilização: 08/03/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara).

Precedente do ETJDFT quanto à natureza jurídica.

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE INTERMEDIAÇÃO DIGITAL PARA SERVIÇOS UBER. CANCELAMENTO DA CONTA.** O contrato de intermediação digital em que o motorista presta serviços de transporte de passageiros e a ré fornece as solicitações de viagem pelos Serviços da UBER não é de consumo, tampouco de trabalho, submetendo-se ao regime jurídico comum do Código Civil. Com a demonstração de que o motorista utilizou sua conta UBER indevidamente, fazendo mau uso do aplicativo, resta caracterizado o descumprimento contratual e a licitude do cancelamento de sua conta junto ao UBER, uma vez que a empresa não é obrigada a manter como parceiro quem utiliza a sua plataforma tecnológica de forma inadequada.  
(Acórdão n.1059491, 20160111270123APC, Relator: ESDRAS NEVES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/11/2017, Publicado no DJE: 14/11/2017. Pág.: 588/608)

Dentre os pedidos feitos no recurso da parte ré está o de anulação da sentença declarando competente a justiça comum. Confira-se.

“Subsidiariamente, ainda que se entenda como legítimo o julgamento do feito além dos limites impostos pelas partes, requer-se seja dado **PROVIMENTO** a este Recurso Inominado para o fim de se reconhecer



a inexistência de relação de trabalho entre as partes e a competência da Justiça Comum para julgamento da ação”.

Diante de tudo isso, entendo que este pedido deve ser acolhido para retorno dos autos à origem, a fim de julgar o mérito da ação.

**Em face do exposto, conheço do recurso da parte ré. Rejeito a preliminar de nulidade da sentença. No mérito dou provimento ao recurso para anular a r. sentença, reconhecer a inexistência de relação de trabalho ou emprego entre as partes e fixar a competência da justiça comum para processar e julgar a presente ação, devendo os autos retornar à origem para julgamento do mérito da ação.**

**Custas recolhidas. Sem honorários.**

**É como voto.**

**O Senhor Juiz ALMIR ANDRADE DE FREITAS - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Juiz JOÃO FISCHER - 2º Vogal** Com

o relator

## **DECISÃO**

CONHECIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME

